



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	:	83020/2013
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU - PREVIJAURU
CNPJ	:	10.740.658/0001-93
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
GESTOR	:	CÍCERO GUILHERME DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. Cícero Guilherme da Silva, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Jauru - PREVIJAURU.

Assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir da supostas irregularidades apontadas no relatório técnico, dentro do prazo regimental.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 6. Conclusão.

Cícero Guilherme da Silva – Gestor do RPPS

1.1. LA 06. Previdência_Gravíssima. Houve concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal)

1.1. Foi constatado a ocorrência de pagamentos no valor de R\$ 7.087,88 a título de salário-família para servidores que não possuem dependentes – ITEM 3.1.6;

Síntese da defesa

A defesa apresenta a definição dos termos “concessão” e “pagamento” do salário-família. Cita que os segurados apontados no relatório técnico cumpriram os requisitos contidos nas Leis Complementares n.ºs 42/2006 e 98/2013.

Disserta que o pagamento do benefício foi realizado conforme os valores previstos na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15/2013.

Por fim, aponta que:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A Equipe Técnica equivocadamente apontou a irregularidade quanto ao Sr. Etelvino de Oliveira Sancore mas há que se frisar que o mesmo não é servidor efetivo do município de Jauru e sim nomeado para exercer cargo em comissão de chefe de seção conforme documentos anexados a presente, sendo assim vinculado ao RGPS. No entanto, o equívoco limitou-se somente a folha da Prefeitura vez que o RPPS não considerou o pagamento ao Sr. Etelvino de Oliveira Sancore para fins do crédito em GRCP conforme Demonstrativo Analítico de Salário-Família pagos pelo PREVIJAURU no exercício 2013.

Análise da defesa

Conforme foi salientado no relatório técnico, o presente apontamento foi construído tendo por base os dados encaminhados via Sistema Aplic.

Em nova consulta ao cadastro de dependentes presente no tópico lotacionograma do Aplic, verificou-se novamente a ausência de dependentes dos servidores elencados no quadro 1 do relatório técnico. Entretanto, é pertinente destacar que esta consulta foi realizada no Sistema Aplic atinente à Prefeitura, sendo assim, o responsável pela inconsistência de informações não é o gestor do RPPS.

Apesar da ausência de dados no Aplic, o Sr. Cícero Guilherme da Silva comprovou, mediante documentos de fls. 10 a 72 da defesa, que todos os servidores beneficiados com salário-família possuem dependentes e estão de acordo com os requisitos da legislação pertinente.

Frente ao exposto, **o apontamento é sanado.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. MB 03. Prestação Contas_Grave. Há divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007)

2.1. Há diferença entre o valor de bens móveis informado no Sistema Aplic e o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do PREVIJAURU – ITEM 3.5

Síntese da defesa

É alegado que houve um equívoco no apontamento, já que a diferença no valor de R\$ 3.720,36 corresponde ao valor da depreciação acumulada dos bens móveis.

Ressalta que o valor da depreciação foi remetida ao sistema Aplic mediante a tabela movimento_conta_contabil_tce xml, especificamente na conta contábil 12490000000.

Análise da defesa

Em nova consulta ao sistema Aplic verificou-se a existência da conta contábil 1249020000 – depreciações acumuladas, onde há o saldo no montante de R\$ 3.720,36. No Anexo 14 – Balanço Patrimonial do RPPS há a presença deste valor como redutor da conta bens móveis.

Considerando que houve comprovação da existência da depreciação acumulada dos bens móveis, fato que justifica a diferença apontada no relatório técnico, **opta-se por sanar o apontamento.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. CUMPRIMENTO DA SÚMULA N.º 03/2013 – TCE-MT

As contas de gestão do exercício de 2012 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Jauru – PREVIJAURU foram julgadas regulares, conforme acórdão n.º 120/2013-SC publicado em 22/10/2013.

No relatório técnico que apreciou a referida conta, a então equipe técnica apresentou como irregularidade a ausência de servidor efetivo no cargo de contador.

Por ocasião do voto (acatado de forma unânime pela 2ª Câmara deste Tribunal), o relator do processo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, elencou as seguintes considerações:

Feitas as considerações acima, resalto, inicialmente, que o cargo de contador possui natureza permanente e sua investidura realiza-se por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta n.º 24/2008 e 37/2011-TCE/MT.

Todavia, nos termos do Acórdão 273/2012, datado de 09/10/2012, esta 2ª Câmara recepcionou os argumentos do Voto Vista do Conselheiro Valter Albano, no sentido de que os Fundos de Previdência que aderiram ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisam realizar concurso público para o cargo de contador, *in verbis*:

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, **não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços. Da mesma forma, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador e de controlador interno dos respectivos fundos.** (...) (grifo no original)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Matogrossense dos Municípios fez tal seleção. Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão n.º 273/2012.

Em síntese, o Conselheiro Substituto entendeu que o Programa AMM-PREVI já contempla os serviços contábeis, constituindo em exceção à regra constitucional do concurso público. Ressalta-se que no voto consta que este entendimento só seria válido até a vigência do Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013.

Contudo, há outros julgados deste Tribunal de Contas que divergem da decisão apresentada, concluindo pela manutenção de impropriedade alusiva a ausência de contador, em detrimento do fato da existência de adesão junto ao Programa AMM-PREVI. (vide o acórdão n.º 170/2012-SC – processo n.º 4011-8/2012 – que julgou as contas de gestão 2011 do RPPS do município de Nova Nazaré).

Em razão desta dissonância de entendimentos e considerando ainda a prevalência de julgados no mesmo sentido, esta Corte de Contas publicou em 20/12/2013 a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT, consolidando o entendimento a respeito da matéria.

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Em consulta ao Sistema Aplic, constatou-se que a contadora



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

responsável pelo PREVIJAURU é a Sra. Thalita Ferreira da Silva Mattos, funcionária da empresa Agenda Assessoria (contratada mediante o Programa AMM-PREVI). Sendo assim, face a súmula n.º 03/2013, em tese, a irregularidade apresentada no relatório técnico do exercício anterior – 2012 – permaneceria no presente exercício.

Entretanto, a suposta impropriedade será afastada e convertida em sugestão de recomendação em razão dos seguintes fatos:

- a) O Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, através de voto acatado de forma unânime pela 2º Câmara e que resultou no acórdão n.º 120/2013-SC, afastou a irregularidade atinente a ausência de contador efetivo, por considerar que os serviços contábeis poderiam ser executados através de profissional contratado até a vigência do Programa AMM-PREVI (exercício de 2013);
- b) O aludido acórdão n.º 120/2013-SC foi publicado em 22/10/2013, representando para o gestor do RPPS um consentimento deste Tribunal em manter o contador contratado até o encerramento de 2013;e
- c) A súmula n.º 03/2013, que consolidou o tema e alterou o entendimento esposado no acórdão n.º 38/2013-SC, somente foi publicada no dia 20/12/2013, destarte, havia apenas 10 (dez) dias para cumprir esta decisão ainda no exercício de 2013.

Em razão de tais considerações, em atendimento ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sugere-se que haja expedição de recomendação a fim de que à atual gestão promova, em prazo razoável, a realização de concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT e obedecer o comando constitucional presente no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

4. CONCLUSÃO

Analisada as justificativas e documentos enviados pelo Sr. Cícero Guilherme da Silva, conclui-se que as irregularidades 1.1 e 1.2 foram sanadas. Desta feita, não houve manutenção de irregularidade no presente relatório técnico.

É a informação que submeto à apreciação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 28 de Maio de 2014.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo

<p>Revisado por:</p> <p>Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo</p>	<p>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
---	---